



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
CNPJ: 08.778.029/0001-00

LEI nº127 /2005

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA- E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltada para a infância e a adolescência..

Art. 3º - são órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi –liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.



CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – O conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos das crianças e do adolescente, assim constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para Direitos das Criança e do Adolescente;

II – pelos recursos proveniente dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos das Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros sendo:

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

I- 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos e Turismo;

II - 01 (um) representa da Secretaria de Finanças;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 01 (um) representante do Juízo e da Infância e da Adolescência;

DOS ÓRGÃOS NÃO-GOVERNAMENTAIS

I - 01 (um) representante da Igreja Católica;



II - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;

III - 01 (um) representante da Associação dos agricultores da comunidade de Santa Lúcia;

IV - 01 (um) representante da Cooperativa Agropecuária Mista de Araçagi;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias apenas poderão ser titular da mesma ou seu primeiro substituto, que sucessivamente deverá ter poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes dos órgãos não-governamentais, serão indicados mediante ofício do responsável direto pela Entidade, no prazo de 10 (dz) dias, a contar da solicitação pelo Conselho.

§ 3º - O representante do juízo da Infância e Adolescência deverá ser apontado pelo Juiz da Infância e Adolescência, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da solicitação pelo Conselho.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez, por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

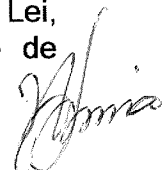
§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente:

I – formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas e de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;



IV – elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – nomear e dar posse aos membros do conselho;

VII – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 9.069/90;

XII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar;

XIII – requisitar para que seja colocado à disposição do Conselho, os servidores públicos necessários ao seu funcionamento, que deverão ser disponibilizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da requisição;

XIV – promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos afetos de sua área de competência.



CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Disposição Gerais

Art. 8º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 9º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município portadores da cédula eleitoral.

Art. 10 – A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção II – Dos requisitos e do regime das candidaturas.

Art. 11 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 12 – Somente poderão concorrer á eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois (02) anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuam no mínimo o 1º grau completo;

VI – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII- ser eleitor no Município há mais de dois anos.

Art. 13- A candidatura deve ser registrada no prazo de um (01) mês antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 14- O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 15 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contando da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Primeiro – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Parágrafo Segundo – Poderá o candidato fazer sua campanha mesmo que impugnado, porém caso seja julgada procedente a impugnação, deixará imediatamente de ser candidato e deverá encerrar sua campanha.

Art. 16 – Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 17 – Vencida as fases de impugnação e recursos o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III – Da Realização do Pleito

Art. 18 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital afixado em locais públicos, 04 (quatro) meses antes do término do mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 19 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 20 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura e pelo juiz da infância e da adolescência da Comarca, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



Art. 21- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 – Aplica-se no couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento á facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

Art. 23 – A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididos de pleno Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo.

Seção IV – Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Art. 24 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato mais idoso.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V – dos Impedimentos

Art. 25 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante a condição de cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



Seção VI – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 26 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 27 – O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 28 – As sessões será instaladas como mínimo de três conselheiros.

Art. 29 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção – VII – Da Competência

Art. 30 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, competência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII- Da Remuneração e da perda do mandato.

Art. 31 – Os membros do Conselho Tutelar receberão como gratificação pelos serviços prestados ao conselho, um valor nunca inferior ao Salário – mínimo, piso nacional, mensalmente pago pelos cofres do Poder Executivo Municipal de Araçagi-PB.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder à pertinente ao funcionamento municipal de nível superior.



§ 2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 32- A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuada pela Prefeitura Municipal, a base de 01 (um) a 02 (dois) salários mínimos, que será pago até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 33 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente de três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por Sentença Irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Juiz da Infância e do Adolescente do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – No prazo de 90 (noventa) dias , contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 35- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário, especialmente às leis que dispõe sobre esta matéria.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
ARAÇAGI-PB, EM 24 DE MARÇO DE 2005.


OSÉ ALEXANDRINO PRIMO
Prefeito



MUNICÍPIO DE ARAÇAGI

BOLETIM OFICIAL

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal Nº 179, de 29 de Novembro de 1978, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de Outubro de 1979.

ANO 2005

ARAÇAGI, EM 31 DE MARÇO DE 2005

Nº 03/01

LEI nº127 /2005

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - CMDCA- E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltada para a infância e a adolescência..

Art. 3º - são órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi –liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.



CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – O conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos das crianças e do adolescente, assim constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para Direitos das Criança e do Adolescente;

II – pelos recursos proveniente dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos das Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros sendo:

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

I- 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Desportos e Turismo;

II - 01 (um) representa da Secretaria de Finanças;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 01 (um) representante do Juízo e da Infância e da Adolescência;

DOS ÓRGÃOS NÃO-GOVERNAMENTAIS



- I - 01 (um) representante da Igreja Católica;
- II - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
- III - 01 (um) representante da Associação dos agricultores da comunidade de Santa Lúcia;
- IV - 01 (um) representante da Cooperativa Agropecuária Mista de Araçagi;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias apenas poderão ser titular da mesma ou seu primeiro substituto, que sucessivamente deverá ter poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os representantes dos órgãos não-governamentais, serão indicados mediante ofício do responsável direto pela Entidade, no prazo de 10 (dz) dias, a contar da solicitação pelo Conselho.

§ 3º - O representante do juízo da Infância e Adolescência deverá ser apontado pelo Juiz da Infância e Adolescência, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da solicitação pelo Conselho.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez, por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

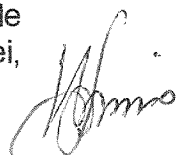
§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente:

I - formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas e de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei,



bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – nomear e dar posse aos membros do conselho;

VII – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

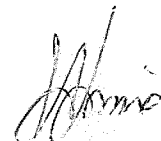
X – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 9.069/90;

XII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar;

XIII – requisitar para que seja colocado à disposição do Conselho, os servidores públicos necessários ao seu funcionamento, que deverão ser disponibilizados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da requisição;

XIV – promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos afetos de sua área de competência.



§ 2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 32- A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuada pela Prefeitura Municipal, a base de 01 (um) a 02 (dois) salários mínimos, que será pago até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 33 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente de três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por Sentença Irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Juiz da Infância e do Adolescente do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – No prazo de 90 (noventa) dias , contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 35- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário, especialmente às leis que dispõe sobre esta matéria.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
ARAÇAGI-PB, EM 24 DE MARÇO DE 2005.


JOSE ALEXANDRINO PRIMO
Prefeito

Seção VI – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 26 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 27 – O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 28 – As sessões será instaladas como mínimo de três conselheiros.

Art. 29 – O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção – VII – Da Competência

Art. 30 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável.

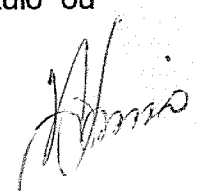
§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, competência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII- Da Remuneração e da perda do mandato.

Art. 31 – Os membros do Conselho Tutelar receberão como gratificação pelos serviços prestados ao conselho, um valor nunca inferior ao Salário – mínimo, piso nacional, mensalmente pago pelos cofres do Poder Executivo Municipal de Araçagi-PB.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder à pertinente ao funcionamento municipal de nível superior.



Art. 21- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 – Aplica-se no couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento á facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

Art. 23 – A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididos de pleno Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo.

Seção IV – Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Art. 24 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato mais idoso.

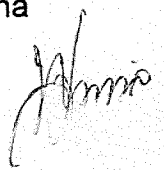
§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V – dos Impedimentos

Art. 25 – São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante a condição de cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 14- O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 15 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contando da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Primeiro – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Parágrafo Segundo – Poderá o candidato fazer sua campanha mesmo que impugnado, porém caso seja julgada procedente a impugnação, deixará imediatamente de ser candidato e deverá encerrar sua campanha.

Art. 16 – Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 17 – Vencida as fases de impugnação e recursos o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III – Da Realização do Pleito

Art. 18 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital afixado em locais públicos, 04 (quatro) meses antes do término do mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 19 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 20 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura e pelo juiz da infância e da adolescência da Comarca, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Disposição Gerais

Art. 8º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 9º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município portadores da cédula eleitoral.

Art. 10 – A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção II – Dos requisitos e do regime das candidaturas.

Art. 11 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 12 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuam no mínimo o 1º grau completo;
- VI – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- ser eleitor no Município há mais de dois anos.

Art. 13- A candidatura deve ser registrada no prazo de um (01) mês antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho

